



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 1672/2012

Autor(a): Deputada ANTÔNIA LÚCIA

Destinatário(a): Ministra de Estado do DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

Assunto: Solicita informações sobre o programa BOLSA FAMÍLIA referentes aos valores repassados ao município de ACRELÂNDIA, no período de 2004 a 2006.

Parecer: Trata-se de uma série de Requerimentos de Informação de autoria da Deputada Antônia Lúcia (PSC/AC) – ao todo 66 (sessenta e seis), que solicitam informações à Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

São eles: **Requerimentos de Informação números 1626/2012, 1627/2012, 1628/2012, 1629/2012, 1630/2012, 1631/2012, 1632/2012, 1633/2012, 1634/2012, 1635/2012, 1636/2012, 1637/2012, 1638/2012, 1639/2012, 1640/2012, 1641/2012, 1642/2012, 1643/2012, 1644/2012, 1645/2012, 1646/2012, 1647/2012, 1648/2012, 1649/2012, 1650/2012, 1651/2012, 1652/2012, 1653/2012, 1654/2012, 1655/2012, 1656/2012, 1657/2012, 1658/2012, 1659/2012, 1660/2012, 1661/2012, 1662/2012, 1663/2012, 1664/2012, 1665/2012, 1666/2012, 1667/2012, 1668/2012, 1669/2012, 1672/2012, 1673/2012, 1674/2012, 1675/2012, 1676/2012, 1677/2012, 1678/2012, 1679/2012, 1680/2012, 1681/2012, 1682/2012, 1683/2012, 1684/2012, 1685/2012, 1686/2012, 1687/2012, 1688/2012, 1689/2012, 1690/2012, 1691/2012, 1692/2012, 1693/2012.**

Em todos os Requerimentos de Informação a nobre autora faz menção ao Bolsa Família do Governo Federal e solicita os nomes dos favorecidos pelo Programa, bem como o endereço de cada beneficiado, abrangendo o período que vai de 2004 a 2011, portanto 7 anos.

A nobre autora fundamenta os seus Requerimentos de Informações no art. 50, § 2º da Constituição Federal, bem como no art. 115 do RICD.



Pela natureza dos Requerimentos apresentados, todos com o mesmo teor, só havendo mudança nos nomes dos municípios que a parlamentar busca informação.

É o Relatório:

Quanto ao mérito há que se analisar a questão sob a ótica da Constituição Federal, levando-se em conta os princípios que lá se encontram. Nada obstante os Requerimentos estarem formalmente de acordo com o § 2º do art. 50 da CF, esses contrariam frontalmente o princípio da razoabilidade, inserto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que há de prevalecer sobre o princípio da publicidade em hipótese de pedido abusivo.

O direito não é um fim em si mesmo, mas está orientado ao benefício da vida social, a serviço do bem comum.

O direito de obter informações dos órgãos públicos encontra restrições no direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. No caso em tela, esses direitos devem prevalecer por estarem relacionados com o princípio da intangibilidade dos direitos da personalidade e do devido respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da CF).

O direito fundamental à privacidade salienta que a cidadania antecede o Estado, não sendo por ele instituída: “As competências estabelecidas e atribuídas ao Estado devem, pois, estar submetidas ao reconhecimento do indivíduo como cidadão, cuja dignidade se corporifica em direitos fundamentais” (***Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado.** Ed. RT, Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política, ano 1, out/dez 1992, p.77).*

Voto:

Pelo exposto acima, somos pela rejeição do presente Requerimento de Informação, posto que pode invadir a privacidade e a intimidade das pessoas, por pretender conhecer nomes e endereços de beneficiários do programa do governo denominado “Bolsa Família”, que são dados sigilosos e usados para um fim específico. Esse fato contraria frontalmente princípio, cláusula pétrea, da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA PRIMEIRA-VICE-PRESIDÊNCIA

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2013.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Primeiro-Vice-Presidente
Relator